



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001054/2005-71
Recurso nº 246.183 Voluntário
Acórdão nº 3303.00-833 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2011.
Matéria IPI
Recorrente PADRÃO EDITORA GRÁFICA LTDA
Recorrida DRJ - Salvador/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS – INCOMPETÊNCIA – SÚMULA Nº 2

O Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Súmula nº 2.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF – Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (relatora), José Antonio Francisco e Alan Fialho Gandra, que davam provimento parcial. Designado o Conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.

(assinatura digital)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinatura digital)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

(assinatura digital)

ALEXANDRE GOMES – Redator Designado.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para fim de constituir multa regulamentar no valor de R\$ 280.500,00 devida em razão da constatação de falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (**DIF - Papel Imune**). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (**fls. 17**), merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001 e a IN SRF 71/2001.

Inconformada, a **Recorrente** insurge-se contra o lançamento efetuado apresentando a impugnação, por meio da qual solicita o cancelamento da multa sob a alegação **(i)** do caráter confiscatório da penalidade imposta e da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; **(ii)** da ausência de prejuízo ao Fisco, uma vez que o tributo principal foi recolhido, **(iii)** de indelegabilidade dos poderes, uma vez que a multa foi imposta por Instrução Normativa, e o Secretário da Receita Federal não tem esta função.

Após analisar as razões apresentadas, a Quarta Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador/BA proferiu o acórdão nº 15-13.048, que seguiu da seguinte forma ementado, *verbis*:

“MULTA REGULAMENTAR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE —DIF - PAPEL IMUNE.

Constatada a falta ou atraso na apresentação da DIFPapel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por força de previsão legal, independentemente do adimplemento da obrigação tributária principal.

CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DE ATOS LEGAIS. ATIVIDADE VINCULADA

A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a constitucionalidade de atos legais que estejam em vigor, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A autoridade administrativa, devido à sua vinculação à norma legal, e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade ou eficácia.

Lançamento Procedente.”

Para tal decisão os ínlitos julgadores de primeira instância administrativa basearam-se nos seguintes argumentos: **(i)** restou comprovado que a Recorrente **não apresentou as DIF-Papel Imune nos prazos estabelecidos no art. 11 da IN SRF 71/2001 (ou art. 3º da IN SRF 159/2002)**, apresentação a que estava obrigada por tratar-se de empresa que efetua operações com papel imune, o que torna exigível a penalidade prevista no artigo 57 da MP 2.158-35; **(ii)** os argumentos trazidos pela Recorrente, tais como efeito confiscatório, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, são alegações cujo reconhecimento depende da confrontação do texto legal que estabeleceu a imposição da multa (art. 57 da MP 2.158-35) com o texto constitucional e demais princípios que regem a atividade legislativa, sendo que alegações acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas tributárias não podem ser apreciadas na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência legal e **(iii)** o pagamento da obrigação principal não exime a Recorrente do cumprimento da obrigação acessória.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (Fls. 70/88), por meio do qual reiterou as alegações trazidas em sua impugnação, trazendo ainda à colação, decisões do Supremo Tribunal Federal que decidiram contra a aplicação de multas abusivas.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Fabiola Cassiano Keramidas**, Relatora.

O **recurso voluntário** é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de multa imputada em razão da não apresentação de informações relativas ao controle do papel imune.

Após a leitura do relatório e dos fatos, verifiquei que a alegação da Recorrente em sua defesa aborda dois pontos principais: **(i)** os aspectos constitucionais da exação e **(ii)** a impossibilidade de aplicação de multas abusivas, inclusive trazendo para tanto decisões do Supremo Tribunal Federal – STF.

(i) Aspectos Constitucionais

O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Tal decisão resultou na Súmula nº 2, abaixo reproduzida:

“SÚMULA CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRECEDENTES: Súmulas 2 do 1º e 2º CC a acórdãos: 101-94.876, 103-21568, 105-14586, 108-06035, 102-46146, 203-09298, 201-77691, 202-15674, 201-78180, 204-00115.”

Desta forma, o recurso apresentado, em virtude de discutir apenas constitucionalidade de lei, não pode ser conhecido por incompetência do órgão colegiado para apreciação da matéria específica, sendo mantida, neste ponto, a decisão da primeira instância administrativa.

(ii) Da Multa

A Recorrente, em sua defesa, esclarece que, apesar de ter descumprido a obrigação acessória, realizou, tempestivamente, o recolhimento da obrigação principal. Ademais, mesmo que com atraso, apresentou as Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune declarações exigidas pela Instrução Normativa nº 71/2001, mas ainda assim sofreu a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória no. 2.158-35, ainda em vigor, conforme determina o artigo 12 na IN SRF 134/2002.

Toda a discussão da Recorrente trata dos critérios – em seu entender, pouco razoáveis - de apuração da multa que lhe foi aplicada. Poderíamos aqui discutir se a interpretação dada pela autoridade fiscal ao artigo 57 da MP 2.158-35/01 é ampliativa, se a redação do artigo 57 é ambígua. Entretanto, a superveniência de legislação benéfica ao contribuinte por si só é suficiente para alterar o auto de infração.

Em 04 de junho de 2009, foi publicada a Lei n. 11.945, alterada pela Lei nº12.058 de 13/10/2009, por meio da qual reduziu-se a multa aplicada no caso de não apresentação de declaração de papel imune para um valor fixo, sendo o valor ainda menor para o caso de micro e pequenas empresas, não mais proporcional ao número de meses em atraso. O Artigo 1º da Lei n. 11.945/2009 dispõe o seguinte:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica **às seguintes penalidades:**

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.” (grifos nossos)

Tendo em vista o estabelecido no do parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei nº 11.945/2009, a multa da Recorrente deverá ser recalculada considerando-se por cada não entrega de DIF, o valor fixo de R\$5.000,00, caso a Recorrente, no período autuado, fosse empresa tributada pelo regime normal ou de R\$ 2.500,00, na hipótese de no período se tratar de empresa optante pelo regime especial do Simples.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e aplico de ofício a legislação mais benéfica ao assunto, qual seja, a Lei n. 11.945 de 2009, devendo ser recalculado o valor da multa aplicável.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2011.

(assinatura digital)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

Voto Vencedor

Conforme consta no relatório, contra a recorrente foi lavrado auto de infração pela falta de entrega de obrigação acessória, perfectibilizando-se na falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune). Tal declaração foi instituída pelo art. 12, da IN SRF nº 71/2001.

Este tema tem sido enfrentado por nossa Turma e tenho me filiado ao posicionamento defendido pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva no sentido de serem julgados improcedentes os lançamentos por erro na fundamentação legal da multa aplicada.

Para melhor entendimento, transcrevo o voto proferido nos autos do processo nº 19515.000513/2005-61, aos quais faço remissão e adoto como razão de decidir, com as homenagens de estilo ao Conselheiro:

“Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que a multa aplicada é excessiva e fere princípios constitucionais.

É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese das obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune, entendo que o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 está equivocado ao aplicar a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.

Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57, acima citado:

Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, **as informações ou esclarecimentos solicitados.** (grifei).*

*Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos **solicitados** pelos agentes do Fisco ou pela RFB.*

Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta da apresentação de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e 508, todos do RIPI/02, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema.

“Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

*Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e **de prestação de informações adicionais** serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.*

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos **solicitados** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no

caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª).”

Note-se que no RIPI/02, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Existindo legislação específica no RIPI/02, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF - Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Por fim, o § 4º, do art.1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008¹, estabeleceu uma multa específica para a apresentação fora do prazo da DIF-Papel Imune e para erro no

¹ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.

seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal”.

Ante o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e, conseqüentemente, cancelar o lançamento.

(assinatura digital)

Alexandre Gomes – Redator Designado.